



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 17981/16**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Armando Viana Leite  
Advogada: Dra. Evelly Jamailly Barreto Oliveira

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00047/18

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, através da advogada, Dra. Evelly Jamailly Barreto Oliveira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00597/18*, de 05 de abril de 2018, fls. 57/62, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do corrente ano, fls. 63/64.

A referida peça recursal, protocolizada eletronicamente como comunicação, está encartada aos autos, fls. 90/100, onde o Sr. Armando Viana Leite alega, resumidamente, que: a) a comunicação para a sessão do dia 07 de junho de 2018 não ocorreu através de Aviso de Recebimento – AR, conforme definido no art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB; b) as providências administrativas foram adotadas, inclusive novo chamamento da Sra. Maria do Céu da Silva Lima para apresentação da documentação solicitada pelos peritos desta Corte de Contas; c) a agência da autarquia de previdência social, na cidade de Cajazeiras/PB, agendou o fornecimento da certidão reclamada para o dia 24 de julho de 2018; d) a multa aplicada não ponderou alguns fatores previstos no art. 200, parágrafo único, do RITCE/PB, a saber, gravidade e intencionalidade da infração; e e) os requisitos legais para a imposição de penalidade estavam ausentes, pois o não cumprimento da solicitação do relator não foi motivado por culpa ou má vontade, e sim, pela inobservância da notificação do IPAM por parte da servidora interessada na questão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário destacar que recurso de reconsideração contra decisão deste Sinédrio de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – com aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, constata-se que o recurso interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, fls. 90/100, é flagrantemente intempestivo, haja vista o não atendimento ao que determinava o art. 30, parágrafos 1º, 2º e 3º, c/c o art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 17981/16**

Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, normas vigentes à época para intervenção do insurgente mediante pedido de reconsideração, respectivamente, *in verbis*:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

(...)

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei. (grifamos)

Com efeito, considerando que o Acórdão AC1 – TC – 00597/18, de 05 de abril de 2018, fls. 57/62, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do corrente ano, fls. 63/64, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 11 de abril, o presente recurso, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 25 de abril e a peça recursal apenas foi protocolizada no Tribunal em 24 de julho de 2018, com 90 (noventa) dias de atraso. Logo, o petitório não deve ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

Além disso, é importante frisar a competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sendo este considerado como remédio jurídico que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 17981/16**

preenche os requisitos legais e regimentais, concorde disciplinado no art. 225, § 1º, inciso I, do referido RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 225. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do Tribunal.

§ 1º. Considerar-se-á o recurso:

I – Inadmissível quando não preencher os requisitos legais e regimentais;

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de reconsideração manejado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, através da advogada, Dra. Evelly Jamailly Barreto Oliveira, diante da intempestividade de sua apresentação, e encaminho os autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 27 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 27 de Julho de 2018 às 11:19



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR